



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287664-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO HENRIQUE TORRES BATISTA, é agravada MARIA ALICE DE ABREU RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45230 – Digital
AGRV.Nº: 2287664-17.2024.8.26.0000
COMARCA: Campinas (4ª Vara Cível)
AGTE. : Paulo Henrique Torres Batista
AGDA. : Maria Alice de Abreu Rodrigues

Reintegração de posse – Tutela de urgência – Revogação – Reforma – Descabimento – Hipótese em que, ao que tudo indica, persiste a eficácia de decisão proferida nos autos nº 1019777-63.2024.8.26.0114, em trâmite entre as partes perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Campinas, que impôs ao agravante a obrigação de permitir que a agravada resida no imóvel litigioso com o filho menor que as partes tem em comum, ou, que providencie o equivalente em aluguel – Circunstância que, independentemente de inexistir conexão ou relação de prejudicialidade entre as ações, impede a manutenção dos efeitos da liminar antes deferida em favor do agravante nos autos de origem – Revisão das decisões judiciais que deve ser postulada perante o Juízo onde elas são proferidas, e subsequentes graus de jurisdição a ele vinculados, conforme sistema processual aplicável – Descabida a insistência do agravante de fazê-lo mediante a prolação de decisão contrária, por Juízo diverso – Não comprovação, outrossim, do cumprimento da obrigação alternativa imposta – Revogação da liminar que se impunha – Decisão mantida – Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de reintegração de posse c.c. indenização por perdas e danos” (fls. 1 dos autos principais), de rito especial, que revogou a decisão anterior que havia deferido a liminar em favor do autor, ora agravante (fl. 53), ao abrigo dessa fundamentação:

“Embora a decisão reproduzida às fls. 1001/1002 [fls. 84/85 - proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP] não especifique o imóvel, como se trata de uma decisão recente, datada de 21 de agosto último, e sabido que a ré ocupa o imóvel em litígio, pode-se inferir que o decidido deveras se refere a tal imóvel.

Pois bem, para que não haja conflito com aquele decidido, que

é no sentido de permitir à ré que se mantenha no imóvel, pois guardiã do filho em comum, ao menos até que o autor lhe providencie valor equivalente em aluguel, de bom alvitre a sustação da ordem de reintegração de posse, no mínimo até que se colham mais informações.

Sendo assim, revogo a liminar de reintegração do autor na posse do imóvel” (fl. 23).

Sustenta o agravante, autor da aludida ação, em síntese, que: a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Vara de Família e Sucessões da comarca de Campinas foi tomada de evidente equívoco provocado pela agravada, que omitiu informações que eram imprescindíveis; a agravada também é proprietária de imóvel no mesmo edifício onde se encontra localizado o imóvel litigioso (adquirido por ele bem antes do matrimônio), invadido por ela; logo, a agravada, ao deixar o lar do então casal, tinha a alternativa de se acomodar juntamente com o filho menor que as partes possuem em comum em seu próprio imóvel; todavia, invadiu o imóvel de sua propriedade, sem sua autorização, exercendo desde então posse injusta e ilegal; após ter notícia de que ele teria obtido liminar de reintegração de posse, a agravada, de forma ardilosa, protocolou pedido de majoração de alimentos, sem informar que também possui um imóvel próprio e quitado, no mesmo edifício onde se localiza o imóvel dele, invadido por ela; foi nesse cenário que foi proferida a decisão que, além de majorar os alimentos, determinou que ele permita que a agravada resida com o filho menor que eles possuem em comum no imóvel litigioso, ou que ele providencie o equivalente em aluguel; destarte, a decisão que revogou a liminar de reintegração de posse antes deferida em seu favor não pode prevalecer, pois, além do imóvel em questão ser de propriedade exclusiva dele, sequer sendo objeto de partilha no divórcio, as alegações apresentadas naqueles autos pela agravada foram inseridas de forma dolosa a omitir fatos essenciais ao deslinde dessa questão; a agravada se utiliza do fato de estar com o filho do ex-casal em benefício próprio no tocante à moradia, o que não pode ser tolerado; não há qualquer relação de prejudicialidade entre a ação de alimentos e a ação de origem (de cunho possessório), de objetos totalmente distintos; o imóvel invadido pela agravante é, comprovadamente, de sua propriedade exclusiva, e a guarda do filho comum não confere à agravada o direito de posse do bem; ainda que a decisão proferida nos autos da ação de alimentos permaneça válida, não se sustenta a manutenção da revogação da liminar de reintegração de posse; ademais, a decisão proferida nos autos da ação de alimentos fixou obrigação acessória (que ele providenciasse o valor equivalente em aluguel) que, se descumprida, deve ser executada em incidente específico; a decisão de primeiro grau deve ser cassada, restabelecendo-se os efeitos da liminar de reintegração de posse antes deferida (fls. 7/16).

Houve preparo do recurso (fls. 27/28).

Não foi concedido ao recurso oposto a tutela recursal pretendida (fl. 111).

A agravada não apresentou resposta (fl. 113), apesar de intimada (fl. 112).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. A liminar de reintegração de posse antes deferida nos autos de origem, foi revogada a pretexto da seguinte fundamentação:

“Embora a decisão reproduzida a fls.1001/1002 não especifique o imóvel, como se trata de uma decisão recente, datada de 21 de agosto último, e sabido que a ré ocupa o imóvel em litígio, pode-se inferir que o decidido deveras se refere a tal imóvel.

Pois bem, para que não haja conflito com aquele decidido, que é no sentido de permitir à ré que se mantenha no imóvel, pois guardião do filho em comum, ao menos até que o autor lhe providencie valor equivalente em aluguel, de bom alvitre a sustação da ordem de reintegração de posse, no mínimo até que se colham mais informações.

Sendo assim, REVOGO a liminar de reintegração do autor na posse do imóvel” (fl. 23).

Consoante se infere de afirmação do próprio agravante (fl. 13) bem como da ausência de qualquer indício de eventual revogação, a decisão proferida nos autos nº 1019777-63.2024.8.26.0114 em trâmite entre as mesmas partes perante a 4ª Vara da Família e Sucessões da comarca de Campinas (fl. 84) permanece em plena eficácia.

Nesse contexto, considerando-se que a aludida decisão impôs ao agravante a obrigação de “permitir que a criança resida com a mãe no apartamento que atualmente ocupa ou providencie o equivalente em aluguel” (fl. 84), é irrelevante o fato de inexistir conexão ou relação de prejudicialidade entre os autos de origem, em que se discute a posse, e a ação de alimentos mencionada.

2.2. Se antes era possível concluir que a posse da agravada sobre o imóvel litigioso era injusta, justificando o deferimento da liminar (fls. 104/105 dos autos principais), certo é que, com a decisão proferida nos autos nº 1019777-63.2024.8.26.0114, foi legitimada a ocupação do imóvel por ela juntamente com o filho menor que as partes possuem em comum, ao menos enquanto perdurarem seus efeitos.

2.3. Como é cediço, o sistema de revisão das decisões judiciais deve ser buscado perante o Juízo em que elas são prolatadas, e subsequentes graus de jurisdição a ele vinculados, conforme sistema processual aplicável.

Descabe a insistência do agravante na obtenção, nos autos de origem, de decisão cujos efeitos contrariam outra proferida por Juízo diverso.

2.4. Ademais, o agravante não demonstrou o cumprimento da obrigação alternativa (pagamento à agravada de aluguel equivalente), devendo permanecer, portanto, a revogação da liminar de reintegração de posse, ao menos enquanto perdurarem os efeitos da decisão de fl. 84, proferida nos autos nº 1019777-63.2024.8.26.0114 em trâmite perante a 4ª Vara da Família e Sucessões da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comarca de Campinas (fl. 84).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 23).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator